

# RESOLUÇÃO Nº 701, DE 9 DE JANEIRO DE 2002

*Altera dispositivos das Resoluções que especifica, e dá outras providências.*

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV, através de seu Presidente, “ad referendum” do Plenário no uso da atribuição que lhe confere a alínea “f” do art. 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com a alínea “z” do art. 4º da Resolução nº 04, de 28 de julho de 1969 e,

Considerando que ocorreram erros em algumas publicações;

Considerando a necessidade de organizar as normas do Sistema CFMV/CRMVs,

Resolve:

**Art. 1º** Alterar a redação do art. 2º da Resolução nº 592, de 26 de junho de 1992, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Estão igualmente sujeitas a registro na Autarquia: CFMV/CRMVs do Estado/Região onde se localizem os estabelecimentos; as filiais; as representações; escritórios; postos e entrepostos das empresas/firmas ou entidades discriminados nos itens I “usque”, XXVI, do art. 1º desta Resolução.”

**Art. 2º** Revogar o inciso V do art. 2º da Resolução nº 631, de 08 de junho de 1995.

**Art. 3º** Acrescentar o art. 3º na Resolução nº 643, de 24 de setembro de 1997, com a seguinte redação: “Art. 3º, Os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária deverão protocolar no CFMV, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subseqüente ao vencido, demonstrativo de controle de cota-parte (DCCP).”

*Parágrafo único. O art. 3º da Resolução nº 643, de 24 de setembro de 1997, passa a ser o art. 4º.*

**Art. 4º** Revogar a Resolução nº 603, de 02 de dezembro de 1993.

**Art. 5º** Retificar o parágrafo do art. 2º da Resolução nº 666, de 10 de agosto de 2000; onde se lê: “ §1º; leia-se: “Parágrafo único.”

**Art. 6º** Transformar o art. 4º da Resolução nº 672, de 16 de setembro de 2000, cujo texto é: “Enquanto persistir a infração, deverão ser emitidos autos de multa sucessivos e reincidentes, respeitando os procedimentos acima, devendo ser aberto novo processo administrativo, que tramitará apensado ao processo anterior, para os devidos fins”.; em, § 4º do art. 4º da referida Resolução.

**Art. 7º** Retificar o parágrafo do art. 10 da Resolução nº 679, de 14 de dezembro de 2000; onde se lê: “§ 1º”; leia-se: “Parágrafo único.”

**Art. 8º** Alterar a redação do art. 30 da Resolução nº 680, de 15 de dezembro de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30. Toda pessoa jurídica deverá pagar ao CRMV a taxa de certificação e/ou renovação da anotação do contrato de responsabilidade técnica.

*Parágrafo único. O montante da taxa de certificação será equivalente a 12% (doze por cento) do valor da anuidade fixada pelo CFMV para o início do exercício fiscal.”*

**Art. 9º** Alterar a Resolução nº 683, de 16 de março de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A anotação de responsabilidade técnica e sua renovação ficam condicionadas ao recolhimento da taxa no valor equivalente a 12% (doze por cento) do valor da anuidade fixada pelo CFMV para pessoa física.”

**Art. 10.** Alterar a Resolução nº 694, de 31 de outubro de 2001.

§ 1º O inciso I do artigo 5º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - correção monetária equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento;”

§ 2º O inciso II do artigo 5º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II – Multa de 20% (vinte por cento);”

§ 3º Acrescentar o inciso III no Art. 5º, com a seguinte redação:

“III – juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês.”

§ 4º Alterar o Parágrafo único do art. 5º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A correção monetária e os juros de mora serão calculados após acréscimo do valor da multa.”

§ 5º Revogar o art. 10 e seu parágrafo único.

**Art. 11.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda  
Presidente  
CRMV-GO nº 0272

Méd.Vet. José Euclides Vieira Severo  
Secretário-Geral  
CRMV-RS nº 1622

Publicada no DOU de 11-01-2002, Seção 1, pág. 178



Art. 1º Alterar alínea "z" do art. 3º e as alíneas "x" e "y" do art. 4º da Resolução nº 04, de 28 de julho de 1969, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Alterar o inciso III do art. 3º da Resolução nº 694, de 31 de outubro de 2001, com a seguinte redação: 'V - certificação de regularidade...R\$ 25,00.'"

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA  
Presidente do Conselho

JOSÉ EUCLIDES VIEIRA SEVERO  
Secretário-Geral

Art. 1º Se, decorrido o prazo de 180 (centro e oitenta) dias, o inquérito não estiver concluído cessará o afastamento do inquirido, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo."

Art. 2º Acrescentar o inciso V no art. 4º da Resolução nº 694, de 31 de outubro de 2001, com a seguinte redação: 'V - certificação de regularidade...R\$ 25,00.'"

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA  
Presidente do Conselho

JOSÉ EUCLIDES VIEIRA SEVERO  
Secretário-Geral

Art. 1º Se, decorrido o prazo de 180 (centro e oitenta) dias, o inquérito não estiver concluído cessará o afastamento do inquirido, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo."

Art. 2º Acrescentar o inciso V no art. 4º da Resolução nº 694, de 31 de outubro de 2001, com a seguinte redação: 'V - certificação de regularidade...R\$ 25,00.'"

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA  
Presidente do Conselho

JOSÉ EUCLIDES VIEIRA SEVERO  
Secretário-Geral

Art. 1º Se, decorrido o prazo de 180 (centro e oitenta) dias, o inquérito não estiver concluído cessará o afastamento do inquirido, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo."

Art. 2º Acrescentar o inciso V no art. 4º da Resolução nº 694, de 31 de outubro de 2001, com a seguinte redação: 'V - certificação de regularidade...R\$ 25,00.'"

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA  
Presidente do Conselho

JOSÉ EUCLIDES VIEIRA SEVERO  
Secretário-Geral

Art. 1º Se, decorrido o prazo de 180 (centro e oitenta) dias, o inquérito não estiver concluído cessará o afastamento do inquirido, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo."

Art. 2º Acrescentar o inciso V no art. 4º da Resolução nº 694, de 31 de outubro de 2001, com a seguinte redação: 'V - certificação de regularidade...R\$ 25,00.'"

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA  
Presidente do Conselho

JOSÉ EUCLIDES VIEIRA SEVERO  
Secretário-Geral

Art. 1º Se, decorrido o prazo de 180 (centro e oitenta) dias, o inquérito não estiver concluído cessará o afastamento do inquirido, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo."

Art. 2º Acrescentar o inciso V no art. 4º da Resolução nº 694, de 31 de outubro de 2001, com a seguinte redação: 'V - certificação de regularidade...R\$ 25,00.'"

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA  
Presidente do Conselho

JOSÉ EUCLIDES VIEIRA SEVERO  
Secretário-Geral

Art. 1º Se, decorrido o prazo de 180 (centro e oitenta) dias, o inquérito não estiver concluído cessará o afastamento do inquirido, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo."

Art. 2º Acrescentar o inciso V no art. 4º da Resolução nº 694, de 31 de outubro de 2001, com a seguinte redação: 'V - certificação de regularidade...R\$ 25,00.'"

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA  
Presidente do Conselho

JOSÉ EUCLIDES VIEIRA SEVERO  
Secretário-Geral

Art. 1º Se, decorrido o prazo de 180 (centro e oitenta) dias, o inquérito não estiver concluído cessará o afastamento do inquirido, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo."

Art. 2º Acrescentar o inciso V no art. 4º da Resolução nº 694, de 31 de outubro de 2001, com a seguinte redação: 'V - certificação de regularidade...R\$ 25,00.'"

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA  
Presidente do Conselho

JOSÉ EUCLIDES VIEIRA SEVERO  
Secretário-Geral

Art. 1º Se, decorrido o prazo de 180 (centro e oitenta) dias, o inquérito não estiver concluído cessará o afastamento do inquirido, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo."

Art. 2º Acrescentar o inciso V no art. 4º da Resolução nº 694, de 31 de outubro de 2001, com a seguinte redação: 'V - certificação de regularidade...R\$ 25,00.'"

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA  
Presidente do Conselho

JOSÉ EUCLIDES VIEIRA SEVERO  
Secretário-Geral

Art. 1º Se, decorrido o prazo de 180 (centro e oitenta) dias, o inquérito não estiver concluído cessará o afastamento do inquirido, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo."

Art. 2º Acrescentar o inciso V no art. 4º da Resolução nº 694, de 31 de outubro de 2001, com a seguinte redação: 'V - certificação de regularidade...R\$ 25,00.'"

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA  
Presidente do Conselho

JOSÉ EUCLIDES VIEIRA SEVERO  
Secretário-Geral

Art. 1º Se, decorrido o prazo de 180 (centro e oitenta) dias, o inquérito não estiver concluído cessará o afastamento do inquirido, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo."

Art. 2º Acrescentar o inciso V no art. 4º da Resolução nº 694, de 31 de outubro de 2001, com a seguinte redação: 'V - certificação de regularidade...R\$ 25,00.'"

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA  
Presidente do Conselho

JOSÉ EUCLIDES VIEIRA SEVERO  
Secretário-Geral

Art. 1º Se, decorrido o prazo de 180 (centro e oitenta) dias, o inquérito não estiver concluído cessará o afastamento do inquirido, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo."

Art. 2º Acrescentar o inciso V no art. 4º da Resolução nº 694, de 31 de outubro de 2001, com a seguinte redação: 'V - certificação de regularidade...R\$ 25,00.'"

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA  
Presidente do Conselho

JOSÉ EUCLIDES VIEIRA SEVERO  
Secretário-Geral

Art. 1º Se, decorrido o prazo de 180 (centro e oitenta) dias, o inquérito não estiver concluído cessará o afastamento do inquirido, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo."

Art. 2º Acrescentar o inciso V no art. 4º da Resolução nº 694, de 31 de outubro de 2001, com a seguinte redação: 'V - certificação de regularidade...R\$ 25,00.'"

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA  
Presidente do Conselho

JOSÉ EUCLIDES VIEIRA SEVERO  
Secretário-Geral

Art. 1º Se, decorrido o prazo de 180 (centro e oitenta) dias, o inquérito não estiver concluído cessará o afastamento do inquirido, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo."

Art. 2º Acrescentar o inciso V no art. 4º da Resolução nº 694, de 31 de outubro de 2001, com a seguinte redação: 'V - certificação de regularidade...R\$ 25,00.'"

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA  
Presidente do Conselho

JOSÉ EUCLIDES VIEIRA SEVERO  
Secretário-Geral

Art. 1º Se, decorrido o prazo de 180 (centro e oitenta) dias, o inquérito não estiver concluído cessará o afastamento do inquirido, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo."

Art. 2º Acrescentar o inciso V no art. 4º da Resolução nº 694, de 31 de outubro de 2001, com a seguinte redação: 'V - certificação de regularidade...R\$ 25,00.'"

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA  
Presidente do Conselho

JOSÉ EUCLIDES VIEIRA SEVERO  
Secretário-Geral

Art. 1º Se, decorrido o prazo de 180 (centro e oitenta) dias, o inquérito não estiver concluído cessará o afastamento do inquirido, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo."

Art. 2º Acrescentar o inciso V no art. 4º da Resolução nº 694, de 31 de outubro de 2001, com a seguinte redação: 'V - certificação de regularidade...R\$ 25,00.'"

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA  
Presidente do Conselho

JOSÉ EUCLIDES VIEIRA SEVERO  
Secretário-Geral

MACHADO DE ASSIS

# Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.

MACHADO DE ASSIS

O autor de "Dom Casimiro", "Quinzas Borba", entre outras obras, é patrono in memoriam da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

**GOVERNO FEDERAL**

Trabalhando em todo o Brasil

